



Câmara Municipal de Ilha Comprida

AUTÓGRAFO Nº 081/2023

(Projeto de Lei nº 075/2023)

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAR PLACAS OU CARTAZES EM LOCAIS VISÍVEIS E DE FÁCIL ACESSO, EM TODAS AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO, PARA DIVULGAR O DIREITO DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE RECONHECIMENTO DE FIRMA E AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS EM CARTÓRIO, PARA UTILIZAÇÃO EM ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, CONFORME LEI FEDERAL Nº 13726 DE 08 DE OUTUBRO DE 2018”.

Fábio Rogério Tonon, Presidente da Câmara Municipal de Ilha Comprida/SP, no uso das atribuições legais e com fulcro no dispositivo no inciso V do artigo 26 da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal em sua 25ª Sessão Ordinária, realizada em 22 de agosto de 2023, aprovou por oito votos favoráveis, o Projeto de Lei nº 075/2023, de autoria do Nobre Vereador Rogério Lopes Revitti, com a seguinte redação:

Artigo 1º: Ficam todos os guichês de repartições públicas, no âmbito municipal, sujeitos à obrigação de divulgar amplamente, através de placas ou cartazes em locais visíveis e de fácil acesso, os direitos assegurados e contidos na Lei Federal nº 13.726 de 08 de outubro de 2018. Essa lei trata da desburocratização e simplificação de atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Artigo 2º: A publicidade a ser realizada para dar consonância ao artigo 1º desta Lei conterà o seguinte texto:

"É dispensada a exigência, conforme artigo 3º e parágrafo primeiro da Lei Federal 13.726/18, de:

- Reconhecimento de firma, confrontando assinatura do RG ou assinando na presença do agente público;
- Autenticação de cópia de documento, estando com o original e cópia;
- Juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

- Apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

- Apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque;

- É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido".

Artigo 3º: A medida sugerida para placa ou cartaz será de 297mm de largura por 420mm de altura, com letras na forma "Arial" fonte 30.

Artigo 4º: O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de até 90 (noventa) dias, após a sua publicação.

Artigo 5º: As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


FÁBIO ROGÉRIO TONON
Presidente da Câmara